



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13851/000.005/91-10

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ACORDÃO Nº 102-27.B18

RECURSO 68 324 - PIS - EX: 1987

RECORRENTE - HILOSHI OKADA & CIA LTDA.

RECORRIDA - ORF EM RIBEIRÃO PRETO SP

A.M.M.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:

Não se conhece do recurso, sendo intempestivo a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILOSHI OKADA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Data da Sessão, em 15 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA JENSEN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO

ILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

12 AGO 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIQUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13851/000.005/91-10

RECURSO Nº: 68 324

ACÓRDÃO Nº: 162-27.818

RECORRENTE: MILOSH OKADA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de infração de fls.01, lavrado em 16/01/91, contra MILOSH OKADA & CIA. LTDA., CEC nº316.759/0001-81, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, formalizando a exigência de PIS DEDUÇÃO- Imposto de Renda no valor originário de Cz\$ 59.508,75 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 39, letra "a" parágrafo 1º da lei complementar nº 07/70 decorreu da apuração de crédito de imposto de renda na pessoa jurídica, conforme apurado no processo matriz 13851/000.004/91-57.

O contribuinte apresentou sua impugnação em 15/03/91 (fls.09), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 00128/91 foi proferida às fls.21/22, não tendo a autoridade "a quo" tomado conhecimento da impugnação, por intempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13851/000.005/91-10

RECURSO Nº 68.324

ACÓRDÃO Nº 102-27.818

Ciente da decisão singular em 01/07/91 (fls.26), o contribuinte interpus recurso voluntário em 15/07/91.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13851/000.005/91-10

ACÓRDÃO Nº: 102-27.818

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Considerando que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 16/01/91, que somente em 15/03/91 apresentou sua Impugnação;

Considerando que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é de 30 dias o prazo para apresentação de impugnação contados da data em que foi feita a intimação da exigência;

Considerando que a Impugnação da exigência inslaure a fase litigiosa do procedimento;

Considerando ainda que esta Câmara em Sessão realizada em 15 de fevereiro de 1993, não tomou conhecimento do recurso interposto no processo matriz, conforme faz certo o Ac.102-27.817.

Deixo tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a Impugnação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.


URSULA HANSEN -RELATURA